



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.006017/97-75
Recurso nº 319.725 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.263 – 3ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2009
Matéria II - Classificação Tarifária
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BASF S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/03/1997

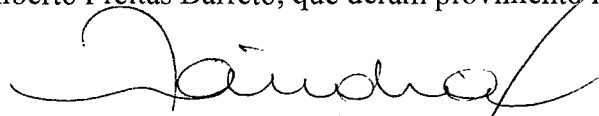
Não estando corretamente descrito o produto, para os efeitos de classificação fiscal, caracteriza-se a declaração inexata.

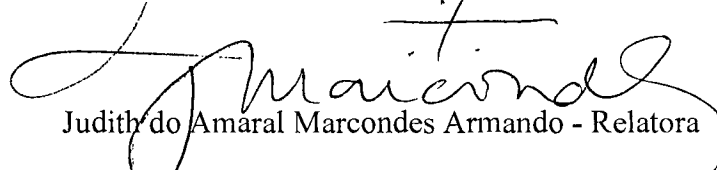
MULTA DO ART. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85. Não tendo sido provado pela autoridade aduaneira que o produto carecia de licença não automática, no momento da importação, inaplicável a multa.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Gilson Macedo Rosenberg Filho, José Adão Vitorino de Moraes e Carlos Alberto Freitas Barreto, que deram provimento integral.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"A empresa acima qualificada despachou, mediante a D.I. no. 97/0229456, registrada em 21/03/97, a mercadoria discriminada como SUVINIL COLORANT, diversas cores enquadrandoas no código 3206.49.00.

O desembaraço ocorreu com retirada de amostra para análise e assinatura de Termo de Responsabilidade, liberandose a mercadoria nos termos da IN SRF no. 14/85.

Foram realizados exame das amostras, que resultou no laudo no. 2124, de 13/06/97 (folhas 54 a 70). Neste relatório, o Labana concluiu que em relação às amostras referentes à adição 001/itens 1, 6, 10, 12 e 14 trata-se de "preparação a base de pigmento inorgânico" e em relação às amostras referentes à adição 001/ itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 13, 15 e 16, tratase de "preparação à base de pigmento orgânico".

Como conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 7, sendo exigido o recolhimento da diferença do imposto de importação, acréscimos legais e as multas capituladas no artigo 526, inciso 11 e artigo 44, inciso 1, da Lei 9430/96.

Regularmente notificada em 14.11.97 (fl. 1), a Interessada apresentou a impugnação de fls. 79 a 81, subscrita por seu Procurador (fl. 84), alegando basicamente que:

1. importou 16 tipos diferentes de colorantes denominados comercialmente de SUVINIL COLORANTE SELFCOLOR RT, FT, HS, LS, MS, TT, MT, PT, RS, ST, US, VT, ZT, XT, KS e LT.

2. em revisão aduaneira, amparada pelo exame laboratorial no. 2124, partes 1 a 16, a Autoridade Fiscal concluiu que os produtos não foram corretamente descritos, caracterizado "descrição inexata".

3. Os produtos foram reclassificados para a posição NCM 32.04.9000, sendo lavrado o competente Auto de Infração.

4. o Laudo Técnico, base do Auto de Infração, não pode prevalecer visto que é absolutamente impreciso e inconclusivo. Verificase que todas as respostas ao quesito 2, que a fiscalização pede ao Labana para que informe a correta classificação do produto, foi sempre a mesma, ou seja, prejudicada.

5. de acordo com o Laudo há alguns produtos orgânicos e inorgânicos. Os produtos orgânicos até que podem ser classificados como "outros orgânicos". Contudo jamais poderia abrigar os produtos inorgânicos.

6. dessa maneira, sendo os produtos compostos por vários elementos, não há em toda tabela uma só posição fiscal que se adeque justamente a eles.

7. assim, a impugnante optou por classificálos em uma posição genérica, que de um modo ou de outro, os acolhe. Assim, a posição correta é a 3206.49.00.

8. requer ao final que a ação seja declarada insubsistente, excluindo o crédito tributário nele apontado.

9. protesta pela juntada posterior de documentos e pela prova pericial efetuada pelo Labana nos demais produtos que não foram objeto de análise e requerendo que seja feita nova análise, agora pelo INT/RJ.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Laudo Técnico atesta que parte dos produtos importados não corresponde à descrição feita na DI, ficando o importador sujeito à cobrança da diferença dos tributos, acréscimos legais mais multas.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, às 95, tendo o seu recurso sido julgado (fl. 102), com provimento parcial, por maioria, ficando vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

À fl. 107 consta petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, onde se solicitou ao Presidente deste Câmara que fossem lavrados a termo os fundamentos dos votos vencidos, sob pena de cerceamento do direito de defesa da Fazenda Nacional.

Estão presentes, nos autos, às fls. 108 e 111, as declarações de votos dos Conselheiros vencidos

À fl. 115, nova petição da Procuradoria da Fazenda ao Presidente da Câmara, desta vez, por considerar a petição anterior como embargos, onde alega que, por equívoco, não foi juntado aos autos a deliberação da Câmara mantendo o despacho do seu Presidente, nos termos do artigo 27, parágrafo 2º, do Regimento Interno dos Conselhos, ressaltando a importância de tal fato por conta do prazo para interposição, se for o caso, de recurso especial, cujo termo inicial é a data da intimação da decisão proferida nos embargos (parágrafo 3º do artigo 27, citado), o que também requer.

À fl. 118, vislumbra-se despacho acolhendo como embargos o requerimento inicial da Fazenda Nacional.

Em prazo oportuno a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial pretendendo que fosse restaurada na totalidade a decisão de primeira instância.

A BASF apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto em nome da Fazenda Nacional e contrarrazões da contribuinte, ambos em boa forma.

Como relatado, a PGFN considerou a decisão *a quo* contrária às evidências das provas acostadas ao auto de infração.

De fato, observa-se que numa mesma adição a contribuinte indicou todos os produtos que estava importando, baixo mesma classificação fiscal – 3206.4900 e alegou que, como se tratava de produtos compostos por vários elementos, optou por classificá-los numa posição genérica - outras matérias corantes. CF. Fls 96.

Por outro lado, descreveu os produtos importados na declaração de importação como “Suvinil Colorante Selfcolor RT, FT, HS, LS, enfim, 16 cores diferentes. Nada mais.

Ocorre que a classificação fiscal tem regras e quando realizado exame pericial nas amostras recolhidas constatou-se que uma parte se tratava de preparações à base de pigmentos orgânicos e outra parte de preparações à base de pigmentos inorgânicos.

Ora, na classificação fiscal do importador estavam misturados produtos orgânicos e inorgânicos o que não pode ser - produtos orgânicos têm classificação fiscal diferente dos inorgânicos.

Assim, atuou bem a fiscalização levando a parte orgânica para a correta nomenclatura 3204.9000. E naturalmente aplicou as multas que julgou cabíveis na forma legal.

Quanto a tais multas, a aplicação da multa de ofício decorre da não aplicação do ADN nº 10/97 ao presente caso, uma vez que as mercadorias estavam descritas de forma genérica não indicando elementos essenciais ao correto enquadramento tarifário.

No tocante à multa prevista no art. 526 inciso II, por falta de licenciamento, tenho defendido a tese de que havia de ser observado pelo auditor atuante se, naquele então, havia previsão legal para restringir a entrada dos produtos por motivos quaisquer: cotas, origem, por exemplo. No presente caso não foi observada essa condição, pelo que entendo que não há informação sobre licenciamento não automático dos produtos. Na esteira desse raciocínio não entendo cabível a aplicação dessa multa.

Por todo exposto voto por dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para manter parcialmente a decisão de primeira instância, excluindo dela a aplicação da multa prevista no art. 526,II do Regulamento Aduaneiro de 1985.

Judith do Amaral Marcondes Armando

